

Acórdão: 15.950/04/2ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010112645-86
Impugnante: Friopeças Ltda.
Proc. S. Passivo: Fernando Bentto de Araújo/Outro(s)
PTA/AI: 01.000143531-11
Inscr. Estadual: 062.808014.00-05
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Evidenciada nos autos, a falta de registro de notas fiscais de entrada, nos livros próprios, ensejando, assim, a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 55, I, da Lei 6763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA - SALDO CREDOR. Constatada a existência de saldo credor na conta "Caixa" da empresa autuada, em decorrência da omissão de registros de pagamentos de aquisições de mercadorias, o que autoriza a presunção de ocorrência de saídas desacobertas de documento fiscal, nos termos do art. 194, § 3º do RICMS/96.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, bem como, saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e sem o recolhimento do ICMS devido, situação esta, caracterizada pela constatação da existência de saldos credores e recursos não comprovados na conta "Caixa" da Autuada, conforme levantamentos efetuados e demonstrados em quadros anexos ao Auto de Infração.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.531/1.534, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1.547/1.550.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1555/1558, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Trata o presente feito da falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas, bem como, saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e sem o recolhimento do ICMS devido, situação esta, caracterizada pela constatação da existência de saldos credores e recursos não comprovados na conta "Caixa" da Autuada, conforme levantamentos efetuados e demonstrados em quadros anexos ao Auto de Infração.

Assim sendo, exige-se a Multa Isolada consubstanciada no art. 55, inciso I, da Lei 6.763/75, pela falta de registro dos documentos fiscais no livro próprio, e o ICMS, MR e MI, prevista no art. 55, II, "a" da mesma Lei, em face das saídas desacobertas de documento fiscal, nos termos do artigo 194, § 3º do RICMS/96.

Cabe inicialmente mencionar que o Auto de Infração descreve com fidelidade os ilícitos fiscais ocorridos, preenchendo todos os requisitos de sua validade e eficácia.

O Fisco constatou em seu trabalho de investigação que durante os exercícios de 1999, 2000 e 2001, a Autuada efetuou aquisições diversas junto a Multibrás S/A Eletrodomésticos, sem levar a registro no livro fiscal as respectivas notas fiscais, discriminadas no Anexo I de fls. 13/23, efetuando os devidos pagamentos das mercadorias adquiridas, sem que contudo houvesse a necessária contrapartida do registro do pagamento no movimento de caixa da Empresa.

Salienta-se que a efetividade da aquisição das mercadorias e o seu pagamento, não contestados na Impugnação, encontram-se sobejamente comprovados pela documentação anexa aos autos (vide relação de fls. 11/12), restando demonstrado nos autos que a Autuada recebeu mercadorias e não escriturou as notas fiscais relacionadas a tais operações e também promoveu saídas desacobertas de documentação fiscal.

Note-se que o Fisco cuidou de coletar junto ao Fornecedor/emitente as cópias das vias fixas, de janeiro de 1999 a dezembro de 2002, cujo destinatário era a Autuada, que foram trazidas às fls. 516/1.524, de forma a comprovar a efetividade das transações.

Reproduzindo os termos da Manifestação Fiscal, o Fisco buscou refazer a "Conta Caixa" do Contribuinte, a fim de obter a "Expressão Real do Movimento" mediante o lançamento a crédito de Caixa, dos valores relativos aos pagamentos não contabilizados, consideradas as datas de quitação informadas pelo fornecedor e constantes do Anexo II, de fls. 24/33. Ao final, restou constatada a presença de saldos credores em meses diversos, além da não existência, ou saldo final inferior ao declarado, tudo conforme os demonstrativos de fls. 140/141, concluindo-se que os referidos pagamentos ocorreram com recursos extracaixa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O RICMS/96, por meio do parágrafo 3º de seu artigo 194, estabelece que *"o fato de a escrituração indicar a existência de saldo ou recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou à manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou a prestação de serviço tributáveis descobertas de documento fiscal"*.

A presunção de ocorrência de saídas descobertas pode ser elidida com prova em contrário, a cargo do sujeito passivo, bastando que se comprove a regularidade do ingresso dos numerários, com documentação idônea.

No caso dos presentes autos, a Impugnante não logrou êxito na produção dessas provas. No aspecto contábil, a falta não restou sanada, conforme ficou demonstrado mediante o refazimento da Conta Caixa, que, apresentando saldos credores permitiu a presunção legal da ocorrência de saídas (vendas) de mercadorias descobertas de documentação fiscal.

Portanto, legítimas são as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração n.º 01.000143531.11, em face do disposto no artigo 110 da CLTA/MG:

"Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço descoberta de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será esta irregularidade considerada como provada."

Relativamente às multas (Multa Isoladas e Multa de Revalidação), vê-se que as mesmas foram aplicadas em estrita consonância com a legislação vigente - Lei 6.763/75, artigo 55, I e II, "a"; e artigo 56, II.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 18/08/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

mlr